



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082471-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente GILSON GOMES DE SOUZA e Impetrante THIAGO DE MOURA CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus 2082471-68.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogado Thiago de Moura Correia

Paciente: Gilson Gomes de Souza

Comarca: São José do Rio Preto

Voto 11416

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Homicídio simples. Liberdade provisória concedida pelo Juízo de Origem. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Thiago de Moura Correia, em favor do paciente Gilson Gomes de Souza, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de São José do Rio Preto.

Segundo consta, o paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio no ano de 2000.

Tendo o paciente vivido no Rio Grande do Norte, por mais de vinte anos, desconhecia o processo e realizava as suas atividades normalmente.

Ocorreu que a prisão preventiva foi decretada em 18 de maio de 2022, tendo se efetivado no dia 14 de março de 2025.

E tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de pressupostos da prisão cautelar, não havendo elementos que denotassem que o paciente havia se evadido, uma vez que manteve durante longo período uma

rotina normal, sem se ocultar das autoridades.

Sustentou a defesa que a dificuldade em localizar o paciente não induz, automaticamente, à conclusão de que teria se evadido.

Alegou, ainda, carecer a prisão do pressuposto da contemporaneidade.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para a expedição de alvará de soltura, com revogação da prisão preventiva (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 51/53).

As informações foram prestadas (fls. 56/58).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de concessão da ordem (fls. 64/67).

É o breve relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser julgada prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Pretendia o impetrante, com o presente *writ*, a revogação da prisão preventiva.

Em consulta direta aos autos do Processo 0030369-64.2001.8.26.0576, verifica-se que foi concedida liberdade provisória ao paciente.

E, assim, em razão da concessão do pedido formulado nesta impetração, pela Meritíssima Juíza de Direito de Primeiro Grau (fls. 297/298 dos autos de origem), ficou prejudicado o presente *writ*, pela perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do objeto.

Portanto, deixou de existir eventual constrangimento ilegal decorrente das alegações declinadas na impetração do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **por votação unânime, JULGA-SE PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, consoante o artigo 659 do Código de Processo Penal.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator